



# Boletim GNA #05

Direito Penal e Processual Penal

---

JULHO 2024

# Sumário

## Atualizações Jurisprudenciais

- 01 STF decide que nova lei da saída temporária não retroage por ser mais gravosa ao réu
- 02 TJMG revoga prisão preventiva de acusado com base em dispositivo “esquecido” do Código de Processo Penal
- 03 STJ acolhe mandado de segurança impetrado por vítima de falsidade ideológica e estelionato e anula decisão de arquivamento de notícia crime para que seja avaliada a instauração de inquérito policial

## Atualizações Legislativas

- 04 **Atualização Boletim GNA #02:** Publicada Portaria da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda que dispõe sobre políticas e procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro pelos agentes operadores de apostas de quota fixa
- 05 Comissão de Segurança Pública do Senado aprova projeto de lei que dispensa a confissão do investigado para a celebração de acordo de não persecução penal
- 06 Câmara dos Deputados analisa projeto de lei que criminaliza a violência processual de gênero

# Atualizações Jurisprudenciais

## 01

### STF decide que nova lei da saída temporária não retroage por ser mais gravosa ao réu

O Ministro André Mendonça, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu recentemente, de forma monocrática, que a **Lei nº 14.183/2024** traz uma piora na situação jurídica para os envolvidos. Em suas palavras:

*“Tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius).”*

No caso analisado, o réu cumpria pena por roubo e estava usufruindo dos benefícios da saída temporária e do trabalho externo, que, de acordo com a lei anterior (Lei nº 13.964/2019), eram proibidos apenas aos condenados por **crime hediondo com resultado morte**.

Embora a nova lei (Lei nº 14.183/2024) restrinja os benefícios da saída temporária e do trabalho externo àqueles que cumprem pena por crime hediondo ou por crimes cometidos com violência e/ou grave ameaça à pessoa (como é o caso do roubo), é importante ressaltar que, pelo princípio da retroatividade da lei penal (art. 5º, inciso XL da Constituição Federal), essa **nova lei só pode ser aplicada aos crimes cometidos após sua promulgação**.

Assim, concluiu-se pela **impossibilidade de retroação da Lei nº 14.183/2024**, o que impede que as restrições aos benefícios da saída temporária e do trabalho externo sejam aplicadas a quem cumpre pena por crimes cometidos antes de sua promulgação.

**Habeas Corpus nº 240.770/MG**

## 02

## TJMG revoga prisão preventiva de acusado com base em dispositivo “esquecido” do Código de Processo Penal

No início de julho, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (“TJMG”) proferiu, em sede de *Habeas Corpus*, uma decisão rara, aplicando o disposto no **art. 282, §3º, do Código de Processo Penal**<sup>1</sup>.

Esse dispositivo, frequentemente negligenciado pela jurisprudência, determina que a **defesa** deve ser **intimada antes da decretação da prisão preventiva**, tendo até 5 (cinco) dias para se manifestar. Caso o Juízo não cumpra essa exigência, deverá justificar e fundamentar sua decisão.

No caso em concreto, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG acatou o pedido do Ministério Público e expediu mandado de prisão em desfavor do denunciado pelo crime de extorsão (art. 158, CP<sup>2</sup>). A defesa, então, impetrou *habeas corpus* alegando cerceamento de defesa, uma vez que não houve intimação para que o réu pudesse se manifestar quanto ao pedido feito pelo MP.

O TJMG reconheceu a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e a consequente **ilegalidade da prisão** preventiva decretada, uma vez que a defesa não foi “*chamada para contra-argumentar em face da representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público*”.

Além disso, o Juízo de primeiro grau não teria justificado o motivo pelo qual não abriu prazo para a defesa se manifestar, razão pela qual a ordem foi concedida para **revogar** a prisão do paciente.

***Habeas Corpus* nº 1.0000.24.269618-5/000**

<sup>1</sup> Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [...] § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

<sup>2</sup> Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

## 03

**STJ acolhe mandado de segurança impetrado por vítima de falsidade ideológica e estelionato e anula decisão de arquivamento de notícia crime para que seja avaliada a instauração de inquérito policial**

Uma **vítima** de crimes de **falsidade ideológica** e **estelionato**, na condição de sócia de uma empresa, interpôs recurso em **mandado de segurança** contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve o acolhimento da manifestação do Ministério Público que determinou o **arquivamento** da **notícia crime** oferecida.

No caso concreto, o acusado fez uso da assinatura digital da vítima em contratos de financiamentos, sem seu conhecimento e autorização, obtendo vantagem indevida e causando prejuízo a terceiros, mantendo a impetrante e os estabelecimentos bancários em erro mediante a utilização de meios fraudulentos.

A promoção de arquivamento do órgão ministerial foi fundamentada com base na inexistência de elementos para a deflagração da persecução penal por falta de justa causa diante da ausência de comprovação de representação, que é condição objetiva de procedibilidade. Na visão da acusação, apenas as instituições financeiras seriam vítimas da atuação criminosa e não havia representação da parte delas.

Na impetração, alegou-se que a decisão **obstou a instauração de inquérito policial** e, conseqüentemente, impediu que fossem comprovados os prejuízos sofridos, em violação aos direitos constitucionais da ampla defesa e da legalidade.



O Min. Reynaldo Soares proferiu decisão no sentido de que, embora o entendimento dominante na 5ª e 6ª Turmas seja no sentido do não cabimento de mandado de segurança por parte da vítima para questionar decisão de arquivamento de inquérito policial, verifica-se a excepcional possibilidade, no caso concreto, de **controle judicial da legalidade** quando o fundamento estiver manifestamente em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Concluiu-se que **(i)** houve efetivamente o uso ilícito de assinaturas digitais, o que *per se* já caracterizaria o delito de falso, passível de investigação criminal e **(ii)** houve a obtenção de vantagem indevida também em prejuízo dos sócios da empresa, que serão compelidos a adotar providências para evitar a execução dos contratos ilícitos diante da inadimplência das prestações assumidas pelo acusado.

Assim, afastado o argumento da ausência de condição de procedibilidade, foi determinada a **cassação da decisão de arquivamento da notícia crime** e a remessa dos autos ao Ministério Público para que avalie a **instauração de inquérito policial**.

### **Recurso em Mandado de Segurança nº 72.163/SP**



# Atualizações Legislativas

## 04

### **Atualização Boletim GNA #02: Publicada portaria da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda que dispõe sobre políticas e procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro pelos agentes operadores de apostas de quota fixa**

No **Boletim GNA #02**, em seção especial sobre evento realizado na OAB/SP acerca da **Lei das Bets** sob a perspectiva penal, abordamos a agenda regulatória anunciada pelo Ministério da Fazenda voltada à regulação das apostas de quota fixa no país através da Portaria SPA/MF nº 561, de 08.04.2024.

A portaria estabeleceu um cronograma regulatório para a implementação de medidas, divididas em quatro etapas, que seriam concretizadas através de novas portarias até o mês de julho. Dentre elas, destacamos a **Portaria SPA/MF nº 1.143/2024**<sup>3</sup>, publicada no último dia 11.07.2024, que dispõe sobre **políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP)** pelos agentes operadores de apostas de quota fixa.

Os referidos agentes, na condição de **pessoas sujeitas** aos **mecanismos de controle da Lei nº 9.613/1998** (art. 9) e legislação correlata, têm agora definidas as suas responsabilidades na adoção de medidas obrigatórias para a prevenção de tais delitos. Trazemos aqui algumas das principais obrigações estabelecidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA):

- Realização anual de **Avaliação Interna de Risco (AIR)**, que deverá contemplar os **perfis de risco** de apostadores e usuários da plataforma, de colaboradores e fornecedores, de operações, produtos e serviços etc.;
- Dever de **diligência** para **identificação, qualificação e classificação** de apostadores, funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados, a fim de verificar e validar suas identidades, como a condição de pessoa exposta politicamente (PEP);

<sup>3</sup> Consulte a íntegra da portaria em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-spa/mf-n-1.143-de-11-de-julho-de-2024-571718850>.



- Monitoramento contínuo e análise de **operações suspeitas de LD/FTP** e a **comunicação ao COAF** – Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- Envio de **relatório anual** à Secretaria com informações sobre **boas práticas** adotadas no ano anterior.

Em relação ao dever de **comunicação** de **operações suspeitas** ao **COAF**, a portaria elenca cerca de vinte situações, das quais destacamos:

- Prestação de **informações falsas** ou de **difícil verificação** para a formalização de cadastro, abertura de conta, registro de aposta ou outra operação;
- **Aporte de valores** sobre os quais recaia **suspeita** quanto à sua **origem**;
- **Pagamento de prêmio** sobre o qual recaia **suspeita** de utilização para **LD/FTP, fraude ou manipulação de resultados**;
- **Aporte ou retirada de valores**, em um **curto tempo**, que possa sugerir **fracionamento ou dissimulação** de operação;
- **Retirada**, ou **tentativa de retirada**, de **recursos** da **conta transacional** de apostador, **logo após** a realização de **depósito**, sem a efetivação de aposta;
- Indícios da **utilização de conta** por **intermediador** que realize apostas para outras pessoas.

O novo normativo, portanto, representa um importante passo no processo de regulamentação das operações de apostas de quota fixa, setor que cresce de forma exponencial no país e traz relevantes discussões no âmbito da prevenção à lavagem de dinheiro.

#### **Portaria SPA/MF nº 561/2024**



## 05

## Comissão de Segurança Pública do Senado aprova projeto de lei que dispensa a confissão do investigado para a celebração de acordo de não persecução penal

Foi recentemente aprovado pela Comissão de Segurança Pública do Senado Federal o **Projeto de Lei nº 3.673/2021**<sup>4</sup>, de autoria do Senador Wellington Fagundes (PL-MT), que traz mudanças significativas para o **acordo de não persecução penal** (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP).

A principal delas se trata da **retirada** da **exigência** da **confissão formal e circunstanciada** do investigado para firmar o acordo, requisito há muito criticado na comunidade jurídica criminal. Além disso, propõe-se a possibilidade de celebração de ANPP **mesmo após o oferecimento da denúncia, desde que antes da sentença**.

Como forma de modernização dos atos procedimentais, o projeto ainda prevê incluir de forma expressa no CPP a possibilidade de realização de **audiências** por meio de **videoconferência**, além do eventual uso da estrutura do Poder Judiciário local se necessário e autorizado. O texto também determina a criação de um **banco de dados** contendo informações sobre todos os acordos firmados nos últimos cinco anos (ANPP, transação penal e suspensão condicional do processo) para consulta pelos membros do Ministério Público.

A proposta legislativa vai ao encontro de entendimentos já exarados pelas Cortes Superiores, em consonância com direitos e garantias constitucionais dos investigados. No entanto, aguarda-se o julgamento e a definição de questões relacionadas à **retroatividade** do ANPP e à necessidade de **confissão** pelo Plenário do STF no âmbito do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF.

O projeto agora avança para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, onde receberá decisão terminativa, antes de seguir para a Câmara dos Deputados.

### Projeto de Lei nº 3.673/2021

<sup>4</sup> Consulte a íntegra do referido projeto de lei em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9028635&ts=1719603161605&disposition=inline>.

## 06

**Câmara dos Deputados analisa projeto de lei que criminaliza a violência processual de gênero**

Está sob análise da Câmara dos Deputados o **Projeto de Lei nº 1.433/2024**<sup>5</sup>, de autoria da Deputada Federal Maria do Rosário (PT), que propõe a tipificação da **violência processual de gênero** no Código Penal. A iniciativa busca combater qualquer forma de humilhação ou exposição pública de mulheres vítimas de violência durante o curso de processos judiciais ou administrativos.

A violência de gênero é definida no PL como a **exposição ou questionamento injustificado de mulheres vítimas de violência**, com base em **estereótipos de gênero, durante processos judiciais ou administrativos**. Isso inclui questionamentos sobre suas vestimentas, comportamento sexual ou qualquer outro aspecto que vise humilhar ou expor a mulher publicamente em razão da sua condição do sexo feminino.

O PL prevê uma **pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa**, caso a conduta não constitua um crime mais grave. A deputada Maria do Rosário destacou a importância da medida ao afirmar que:

*“A violência processual de gênero e o sofrimento psicológico dela decorrente, agravado pela exploração midiática desses casos, acabam por desincentivar o acesso ao Poder Judiciário por mulheres, especialmente em casos de crimes contra a dignidade sexual”.*

Além da inclusão no Código Penal, o PL também propõe modificações no Código de Processo Penal. Caso sejam utilizados materiais ou argumentos que atentem contra a **dignidade da mulher**, com o intuito de obter vantagem processual através de estereótipos de gênero, o Juiz deverá **impedir a oitiva presencial da vítima**. Nesses casos, ela deverá ser encaminhada para uma **sala protegida**, com a possibilidade de responder perguntas via comunicação eletrônica.

<sup>5</sup> Consulte a íntegra do referido projeto de lei em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2413817&filename=PL%201433/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2413817&filename=PL%201433/2024)



Este tema vem ganhando espaço desde a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.443/22), que em 2021 foi promulgada para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas no curso do processo. Além disso, em 2022 o STJ abriu precedente<sup>6</sup> importante para a condenação por danos morais em casos de violência processual de gênero, o qual que abriu o caminho para a criminalização da violência processual de gênero.

O PL será analisado pelas comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta está dispensada de deliberação pelo Plenário da Câmara dos Deputados e, posteriormente, será avaliada pelo Senado.

### **Projeto de Lei nº 1.433/2024**

<sup>6</sup> “É admissível a condenação do advogado a reparar os danos morais causados à parte adversária em virtude do uso, em ação de investigação de paternidade, de ofensas gratuitas tendentes a desqualificar a conduta, a imagem e a reputação da mãe biológica, dissociadas de defesa técnica, por meio de um discurso odioso, sexista, machista e misógino.” (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.761.369/SP, Min. Rel. Moura Ribeiro, j. em 07/06/2022).

## Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Matheus Augusto Adib  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDAS – ALAMEDA SANTOS, 336 – 6º ANDAR • CERQUEIRA CÉSAR • CEP 01418-100, SÃO PAULO – SP

[WWW.GRASSINOVAE.COM.BR](http://WWW.GRASSINOVAE.COM.BR)

